



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.5.01.00002863

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.0223.2025.0023977-30

ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado

INTERESSADO(A): Secretaria da Administração

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-037-2025

Reitero os termos do Despacho PA-NPE-387-2025, da minha lavra, que acolheu integralmente o Parecer PA-NPE-356-2025, conclusivos pela natureza indenizatória do auxílio-fardamento previsto no art. 102, §2º, “h”, da Lei nº 7.990/2001, razão pela qual não importa violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.890/2025, que fixou o auxílio em valor nominal em substituição ao percentual incidente sobre o soldo, aplicando-se a nova regra indistintamente a todos os militares do serviço ativo, sem direito à complementação para fins de preservação de valores anteriormente percebidos.

Com efeito, o princípio da irredutibilidade de vencimentos disciplinado no art. 37, XV, da Constituição Federal aplica-se apenas às parcelas de caráter remuneratório, não se estendendo às verbas de natureza indenizatória, tendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmado entendimento no sentido de que verbas de caráter indenizatório e transitório podem ser reduzidas ou excluídas mediante alteração legislativa, sem violação ao direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade vencimental.

Por fim, ratifico a recomendação de que os casos específicos em que o pagamento do auxílio-fardamento tenha sido implantado por força de decisão judicial sejam submetidos à apreciação da Procuradoria Judicial para verificação da viabilidade de eventual alteração.

Considerando a necessidade de racionalização da atuação deste Órgão jurídico, bem como das atividades da Administração, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme ao seguinte enunciado:



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

“As verbas de natureza indenizatória, a exemplo do auxílio-fardamento previsto no art. 102, §2º, “h”, da Lei nº 7.990/2001, não estão protegidas pelo princípio da irredutibilidade dos vencimentos, podendo ter seu valor reduzido por norma legal superveniente, sem gerar direito à complementação para fins de preservação do valor anteriormente percebido.”

À Coordenação Executiva, para catalogação e ciência a Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SAEB, para ciência e demais providências necessárias.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 22 DE SETEMBRO DE 2025

**Vanesca Lopes de Araújo Politano
Procuradora Chefe**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.5.01.00002863

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.0223.2025.0023977-30

ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado

INTERESSADO(A): 'SAEB - Secretaria da Administração'

DESPACHO Nº PA-NPE-387-2025

Acolho, na integra, os termos do parecer nº PA-NPE-356-2025, da lavra da Procuradora Isabela de Carvalho.

De fato, o princípio da irredutibilidade de vencimentos não se aplica às verbas de natureza indenizatória, mas apenas às parcelas de caráter remuneratório, conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, considerando que o auxílio-fardamento possui natureza indenizatória — conforme previsto no art. 102, § 2º, “h”, da Lei n. 7.990/2001 —, uma vez que não se destina a remunerar o exercício das atribuições do cargo, é legítimo concluir que seu valor pode ser reduzido por norma superveniente, ajustando-se a quantia que se considere necessária para ressarcir o policial pelas despesas com fardamento.

Dessa forma, os militares que recebiam valores superiores aos atualmente fixados pela Lei nº 14.890/2025 não têm direito à complementação destinada a preservar o valor nominal da verba.

Ademais, a referida norma também promoveu o reajuste do soldo e da Gratificação de Atividade Policial (GAP), o que afasta qualquer alegação de redução efetiva do valor global das parcelas que compõem a remuneração dos militares.

No tocante ao cálculo do auxílio-fardamento para os alunos oficiais, deve-se aplicar, igualmente, o valor fixado pela Lei n. 14.890/2025, uma vez que este é destinado indistintamente a todos os Policiais Militares e Bombeiros Militares em atividade, independentemente da graduação ou posto.

Cumprе esclarecer que, sob a vigência da legislação anterior — em especial o art. 65 da Lei n. 3.803/80, revogado pela nova lei —, o auxílio-fardamento destinado aos alunos oficiais correspondia a 10% do soldo de 1º Tenente, conforme orientação firmada no processo 0200030119540 (Parecer PP-AH-262-2004).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Por fim, nos casos em que o pagamento do auxílio-fardamento tenha sido implantado por força de decisão judicial, recomenda-se que esses casos específicos sejam submetidos à apreciação da Procuradoria Judicial, a fim de verificar a viabilidade de eventual alteração.

Considerando o caráter sistêmico da matéria, solicita-se que seja conferido caráter uniforme ao parecer nº PA-NPE-356-2025, consolidando o seguinte enunciado:

“O auxílio-fardamento possui natureza indenizatória e, por essa razão, não está submetido ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Assim, seu valor pode ser reduzido por norma superveniente, sem que o beneficiário faça jus à complementação destinada à preservação do valor nominal da verba.”

Com estas considerações, evoluo os autos ao Ilustre Chefe da Procuradoria Administrativa.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 11 DE SETEMBRO DE 2025

Vanesca Lopes de Araújo Politano
Procuradora Assistente



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2025.5.01.00002863

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.0223.2025.0023977-30

ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado

INTERESSADO(A): 'SAEB - Secretaria da Administração'

PARECER Nº PA-NPE-356-2025

AJUDA DE CUSTO. CONSULTA. AUXÍLIO FARDAMENTO POLÍCIAL MILITAR. ADVENTO DA LEI Nº 14.890/2025. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. VERBA INDENIZATÓRIA NÃO ALCANÇADA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CÁLCULO DO AUXÍLIO FARDAMENTO POLICIAL MILITAR ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 14.890/2025. INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL APENAS SOBRE SOLDOS, CONFORME ART.65 DA LEI Nº 3.803/1980.

A Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB consulta esta Procuradoria Geral do Estado - PGE sobre aplicabilidade e repercussões da Lei n. 14.890/2025, que alterou o auxílio fardamento para Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, passando a fixá-lo em valor nominal e não mais em percentual.

Relata-se no despacho de encaminhamento (ID 00114106298) que, “tal mudança suscita questionamentos sobre sua incidência em situações



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

específicas, notadamente em relação aos militares que, sob o regime anterior, percebiam valores de auxílio fardamento superiores ao novo montante fixado, inclusive em decorrência de soldos majorados por decisões judiciais”.

Após apresentação de histórico legislativo do auxílio fardamento, a SAEB destaca que, em determinadas situações, especialmente quando o Policial Militar é beneficiário de decisão judicial que majora o soldo, o novo valor nominal fixado pela Lei n. 14.890/2025 é inferior ao que o servidor percebia. Questiona “se garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Constituição Federal) protege, além das parcelas de natureza remuneratória, verbas indenizatórias, como o auxílio fardamento”.

Indaga-se, ainda, sobre a forma de pagamento do auxílio fardamento aos Alunos Oficiais do 1º, 2º e 3º anos, considerando que, na sistemática anterior, o percentual de 10% era calculado sobre o soldo acrescido da GAPM na Referência V do posto de 1º Tenente, resultando em valor maior àquele pago ao 1º Tenente (correspondente a 10% sobre soldo e GAPM III), em que pese ser este de hierarquia superior.

Diante do cenário apresentado, questiona (ID 00114106298):

“1. A fixação de um valor nominal para o auxílio fardamento pela Lei Estadual nº 14.890/2025, em substituição ao anterior sistema de cálculo percentual sobre o soldo, aplica-se indistintamente a todos os Policiais Militares e Bombeiros Militares, inclusive àqueles que percebiam no mês de fevereiro valores superiores ao novo teto em decorrência da aplicação de percentuais sobre o soldo normal e sobre o soldo majorado por decisão judicial transitada em julgado?



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

2. Em caso de resposta afirmativa ao primeiro item, os militares estaduais que em fevereiro receberam valores superiores ao novo valor nominal do auxílio fardamento deverão receber complementação para garantir a irredutibilidade dos vencimentos (mesmo sendo o auxílio uma parcela indenizatória)? Neste caso, poderíamos criar uma vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita a absorções quando do reajuste do valor nominal do mesmo auxílio?

3. Em relação aos Alunos Oficiais, estava correta a utilização da bolsa em sua totalidade como base de incidência do auxílio fardamento, ou deveríamos apenas aplicar o percentual de 10% sobre a parcela correspondente ao soldo do 1º Tenente?

4. Nesta situação, atestado a correção do cálculo e prosperando a indicação presente no Item 2, deveremos garantir aos Alunos Oficiais complementação de valor para que não haja redução da verba indenizatória?"

É o relatório.

I - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E VANTAGEM REMUNERATÓRIA.

A primeira questão submetida à análise desta PGE é sobre a possibilidade de redução de vantagem pecuniária de natureza indenizatória devida a Policial Militar (auxílio fardamento), frente ao princípio da irredutibilidade de vencimentos assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, XV, da CF/88, que dispõe:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; .

Extrai-se da norma em destaque que os valores pagos ao servidor público a título **subsídio e vencimentos** - vantagens de caráter permanente e retributivo — não poderão sofrer redução por ato da Administração, garantindo-se estabilidade econômica e previsibilidade financeira. A regra é a **intangibilidade do valor nominal dos vencimentos do servidor**, sem direito adquirido a regime jurídico, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de repercussão geral n. 41¹.

Vale destacar que as vantagens remuneratórias retribuem o servidor público pelo serviço prestado, enquanto as indenizatórias visam recompor gastos extraordinários incorridos em razão do exercício do cargo (ex.: auxílio-transporte, auxílio-alimentação, diárias, ajuda de custo, etc). No pagamento de parcelas indenizatórias, portanto, há compensação de despesas sem acréscimo patrimonial.

Nessa lógica, apenas as parcelas remuneratórias integram o núcleo protegido pela irredutibilidade de vencimentos, já que as indenizatórias possuem natureza acessória e transitória, podendo ser reduzidas ou excluídas mediante alteração legislativa ou cessação da situação que lhes deu causa.

¹ I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (RE nº 563965)



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no sentido de que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não se estende às verbas de caráter indenizatório, conforme ementa ilustrativa a seguir destacada:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO**. SUPRESSÃO. LEI N. 5.859/99. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E TRANSITÓRIA. **PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. ALCANÇA APENAS AS VANTAGENS PERMANENTES. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE**. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A orientação jurisprudencial desta Corte já se firmou no sentido de que o auxílio-alimentação constitui verba de natureza indenizatória e transitória, paga ao servidor público com a finalidade de cobrir gastos com refeições, por conseguinte, não se incorpora aos vencimentos.

- **Não há razão para se invocar direito adquirido, nem tampouco a preservação dessa vantagem como forma de observância ao princípio da irredutibilidade vencimental, pois somente as vantagens permanentes compõem os vencimentos do servidor e são resguardadas pela garantia de irredutibilidade.**

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 18.127/ES, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015). (grifei)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 . APLICABILIDADE. **AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. ALTERAÇÃO DA DISCIPLINA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO . AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA . ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO . I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 .II - Na origem, cuida-se Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Auditores Fiscais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - SINDICONTAS, pretendendo a declaração de nulidade de ato do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio do qual foi alterado o regramento de concessão do auxílio-educação, benefício pago aos servidores daquela Corte de contas.III - **O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual é admitido à Administração alterar a disciplina das verbas indenizatórias, ainda que para restringi-las, medida que não importa violação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, tendo em vista a transitoriedade de tais vantagens e a inexistência de direito à manutenção de regime jurídico pelo servidor público.**IV - **Não existindo direito adquirido a verbas de natureza indenizatória,** não há malferimento às garantias do contraditório e da ampla defesa a superveniente limitação ao benefício pretendido sem a prévia instauração de processo administrativo para ouvir os



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

servidores potencialmente interessados, porquanto imposta de modo geral a toda a categoria e no uso da discricionariedade inerente ao poder regulamentar reservado à Administração.V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida .VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.VII - Agravo Interno improvido .(STJ - AgInt no RMS: 67969 SC 2021/0380280-2, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 11/12/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2023). (grifei)

Por conseguinte, na linha da orientação jurisprudencial ora mencionada, entende-se que o princípio da **irredutibilidade de vencimentos** constitui garantia constitucional destinada a preservar a estabilidade financeira do servidor, protegendo-o contra reduções arbitrárias no seu valor nominal, não se estendendo às verbas **indenizatórias**, que podem ser alteradas ou extintas pela Administração mediante lei.

Partindo da premissa anterior para o caso concreto trazidos aos autos, observa-se que o auxílio fardamento devido ao Policial Militar caracteriza-se como inequívoca vantagem indenizatória, assim como a ajuda de custo, diárias, dentre outras expressamente previstas no art. 102, § 2º, da Lei n. 7.990/2001. O art. 102, I, da Lei n. 7.990/2001 expressamente dispõe que os vencimentos do Policial Militar são compostos pelo soldo e gratificações.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nesse sentido, enquanto verba que visa indenizar o Policial Militar/Bombeiro Militar por gastos incorridos com fardamento, é possível a alteração por lei do valor/critério anteriormente fixado para pagamento da vantagem, que poderá resultar em montante inferior ao que vinha sendo pago, sem ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Por conseguinte, **todos** os Policiais Militares e Bombeiros Militares do serviço ativo que percebem o auxílio fardamento são atingidos pela Lei n. 14.890/2025, independentemente do valor anteriormente percebido. Na forma do art. 5º da referida Lei, o auxílio fardamento, outrora fixado em percentual, passou a ser fixado em valor nominal, senão vejamos:

Art. 5º - O auxílio fardamento, devido a título de indenização aos Policiais Militares e aos Bombeiros Militares no serviço ativo, com fundamento na alínea "h" do § 2º do art. 102 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, será pago mensalmente, na forma prevista em Regulamento, nos seguintes valores:

I - R\$251,16 (duzentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), a partir de 1º de março de 2025;

II - R\$256,18 (duzentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), a partir de 1º de maio de 2026.

Desse modo, ainda que, em fevereiro de 2025, o Militar tenha percebido valor superior ao fixado nominalmente pela Lei nº 14.890/2025, o auxílio fardamento deverá ser ajustado para o novo montante determinado pelo inciso I do art. 5º, a partir de março de 2025.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Pelo exposto, em resposta objetiva aos dois primeiros questionamentos encaminhados na consulta a esta Procuradoria, conclui-se:

1. A fixação de um valor nominal para o auxílio fardamento pela Lei Estadual nº 14.890/2025, em substituição ao anterior sistema de cálculo percentual sobre o soldo, aplica-se **a todos** os Policiais Militares e Bombeiros Militares, inclusive àqueles que percebiam no mês de fevereiro valores superiores ao novo parâmetro estabelecido. Considerando o caráter indenizatório do referido auxílio (art. 102, § 2º, h, da Lei n. 7.990/2001), não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos nesta hipótese.

2. Os militares estaduais que, em fevereiro de 2025, receberam valores superiores ao valor nominal do auxílio fardamento fixado pelo art. 5º da lei nº 14.890/2025, **não** deverão receber qualquer complementação da referida vantagem. Como já demonstrado, tratando-se de parcela indenizatória, é possível a redução do seu valor sem ofensa à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF/88).

II – FORMA DE CÁLCULO DO AUXÍLIO FARDAMENTO PARA ALUNOS OFICIAIS.

Em relação à forma de cálculo até então adotada para pagamento do auxílio fardamento aos Alunos Oficiais, cabe analisar o art. 64 da Lei n. 3.803/1980 (somente agora revogado pela Lei n. 14.890/2025), que instituiu a vantagem e estabeleceu o parâmetro referencial para incidência do percentual:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 65 - O policial-militar em atividade, inclusive convocado da reserva remunerada, terá direito ao custeio de fardamento na base de 10% (dez por cento) **sobre o valor do soldo.** (grifei)

Como se observa, o percentual fixado deveria incidir **apenas sobre o soldo do Policial Militar**, sem acréscimo, portanto, de qualquer outra vantagem. As legislações posteriores que versaram sobre o auxílio fardamento (art. 37 da Lei nº 4.613/1985, art. 3º da Lei nº 4.853/1989 e art. 102, § 2º, da Lei n. 7.990/2001) alteraram apenas os percentuais estabelecidos, nada dispondo quanto à base de cálculo prevista no art. 64 da Lei n. 3.803/1980, que se manteve inalterada (exclusivamente o soldo).

Portanto, antes do advento da Lei n. 14.890/2025, o valor do auxílio fardamento para todos os Policiais Militares da ativa deveria ser calculado em **10% sobre o soldo, sem acréscimo de qualquer outra gratificação**, a exemplo da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM. A inclusão de vantagem distinta do soldo para o referido cálculo é irregular e não encontra amparo legal.

Nessa lógica, em resposta ao item 3 da consulta, para fins de cálculo da bolsa de estudo dos Alunos Oficiais (conforme art. 20, §2º, da Lei n. 7.990/2001), o auxílio fardamento referente ao Posto de 1º Tenente deveria ser considerado no patamar de 10 % apenas sobre o soldo fixado para o referido Posto, sem acréscimo da GAPM.

Considerando o entendimento de que não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos no caso de



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

vantagem indenizatória, nenhuma complementação de valor é devida ao Aluno Oficial a partir da vigência da Lei n. 14.890/2025, conforme questionado no item 4 da consulta.

É o parecer, o qual submeto à superior análise.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 11 DE SETEMBRO DE 2025

**Isabela Moreira de Carvalho
Procuradora do Estado**